



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.014051/2006-22
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 2301-004.235 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante Conselheiro - Marcelo Oliveira
Interessado SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/10/2006

NORMAS GERAIS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CABIMENTO. OMISSÃO. DISPOSITIVO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, o dispositivo do acórdão embargado deixou de registrar a decisão sobre os efeitos da decadência no crédito lançado, motivo de seu acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o dispositivo, fazendo constar a decisão sobre a decadência, conforme fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de embargos opostos por este Relator, contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/10/2006

**AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO E OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DO CRÉDITO.**

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4o).

No caso, trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, procedimento de ofício, sem antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I do CTN.

MULTA APLICADA

Nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32A, da Lei n. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35^a da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator designado: Damião Cordeiro de Moraes.

Na formalização do acórdão, verifiquei omissão em seu dispositivo, pois não há registro do decidido pelo colegiado quanto à decadência, apesar da citação na ementa.

Assim, os embargos devem ser conhecidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém omissão descrita.

Portanto, voto pelo acolhimento dos embargos.

Sobre seus efeitos, voto em alterar o dispositivo para a seguinte redação:

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35 A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial do recurso, para, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, excluir do cálculo da multa os fatos que ensejaram até 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: designado: Damião Cordeiro de Moraes.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em acolher os embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, fazendo constar a decisão sobre a decadência, conforme fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira